LEI Nº 1.349/2004 DE 11 DE MAIO DE 2004.

"DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRIXÁS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS APROVA, e EU PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei;

TITULO I

DO OBJETIVO

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de Crixás, e regulamenta suas atividades especificas estabelecendo normas sobre seus direitos e deveres.

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do magistério é o estabelecido neste estatuto e os casos omissos o estabelecido no regime jurídico único dos servidores do Município de Crixás.

Art. 3º - A carreira do Magistério, para fins desta lei, é constituída do cargo de Professor, que será estruturado em classes, segundo os níveis de formação exigidos para seu provimento.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 4º - O Município de Crixás deve assegurar ao servidor do magistério:

I. Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
II. Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
III. Remuneração condigna;
IV. Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho
V. Liberdade na organização da comunidade escolar, com valorização do magistério participativo;
VI. Condições adequadas de trabalho;
VII. Outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

Art. 5º - A remuneração dos ocupantes de cargo do Magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do nível de ensino em que atuem.

Art. 6º - As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - É vedado ao servidor do Magistério o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando – se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º - A secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º - O servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompido, enquanto durar o exercício da promoção funcional, salvo os casos previstos em lei.

§ 4º - O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, sem ônus para a origem.

§ 5º - Em se tratando de cargo em comissão, o servidor a que se refere o parágrafo anterior poderá optar pelo vencimento do respectivo cargo em comissão.

TITULO II

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 7º - O cargo vago na carreira do Magistério será provido mediante concurso de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória, esgotadas as possibilidades de promoção funcional, de acordo com as normas estabelecidas no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Crixás e sempre para referência Inicial da Classe.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Art. 8º - Compreendem – se como atividades da administração Escolar os atos inerentes à Direção, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como nas unidades regionais e em unidade da Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

Art. 9º - A indicação de Diretor, Secretário e Coordenador das unidades escolares serão efetuadas pelo Chefe do Poder Executivo, podendo este determinar que a escolha seja feita através de processo

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

eletivo.

§ 1º - Em caso da escolha de Diretor através de processo eletivo, este será regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 10º - A jornada semanal de trabalho do servidor do magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da Administração Pública Municipal.

§ 1º - A jornada semanal de trabalho do servidor do magistério é de no mínimo 20 (vinte) horas e de no máximo 40(quarenta) horas semanal, mais 4 (quatro) horas e 8 (oito) horas semanal serão destinada a atividades extra classe,denominadas de hora/atividade, para o desenvolvimento de trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, reuniões pedagógicas, atendimento a alunos e à comunidade, colaboração com a administração da escola,

§ 2º - As horas atividades deverão ser cumpridas na unidade escolar, conforme projeto político – pedagógico da escola.

Art. 11 - A jornada de trabalho do servidor do magistério, no exercício de atividades de administração, assessoramento e assistência em unidades escolares com atribuições básicas pertinente ao ensino ou em unidades técnico – administrativo da Secretaria Municipal de Educação, será de 40 horas semanais.

Art. 12 - A carga horária do Professor não poderá ser reduzida salvo:

a. A pedido, por escrito do professor;
b. Acordo expresso entre a Secretaria Municipal de Educação e o

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

interessado;
c. Por motivos resultantes de extinção de turmas e/ou turnos;
d. Fechamento de escola,

Art. 13 - Haverá substituição nos casos de afastamento legal do servidor do Magistério, qualquer que seja o período.

§ 1º O substituto será recrutado:

I. Dentre os aprovados em concurso público municipal para o Magistério, enquanto aguada nomeação, observada a classificação;
II. Em regime especial de trabalho, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - O substituto receberá de acordo com o vencimento do cargo e correspondente carga horária do substituído, devendo possuir habilitação, no mínimo, equivalente compatível ao grau de atuação e exigência da Lei de Diretrizes e base da Educação.

CAPITULO IV

DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 14 - A promoção funcional do servidor do Magistério ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município de Crixás.

TITULO III

DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

DAS LICENÇAS

SEÇÃO I

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 15 – Ao professor será concedida licença:

I. Para tratamento de saúde;
II. Em razão de doença em pessoa da família;
III. Na Gestação;
IV. Por motivo de paternidade;
V. Para serviço militar;
VI. Para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;
VII. Para disputar eleição;
VIII. Para tratar de interesse particular;
IX. Prêmio;
X. Para aprimoramento Profissional;
XI. Para desempenho de mandato classista;

Art. 16 - O professor deverá aguardar em exercício a concessão de licença, salvo doença comprovada que impeça de trabalhar, hipótese em que o tempo de concessão começará a correr a partir do impedimento.

Art. 17 - A licença dependente de inspeção médica:

I. Será concedida pelo prazo e com o dia de início indicados no laudo ou atestado ressalvado a hipótese prevista na parte final do art. 16;
II. Poderá ser prorrogada através de avaliação médica.

Parágrafo Único – O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos dez dias antes de vencer o prazo de licença. Se indeferido, contar – se –a como licença o período compreendido ente seu término e a data de conhecimento do despacho denegatório.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 18 – Terminada a licença, o professor reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido de prorrogação.

Art. 19 - Escoados vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, o professor será submetido à nova inspeção médica e, se for julgado total e definitivamente inválido para o serviço público, será aposentado.

Art. 20 – A licença para tratamento de saúde será concedida de ofício ou a pedido do professor.

§ 1º - Em qualquer hipótese será indispensável inspeção médica.

§ 2º - Para licença até noventa dias, a inspeção será feita por medico oficial do município, admitindo – se quando impossível à satisfação dessa exigência, atestado passado por médico particular, ficando tal documento sujeito à homologação da inspeção médica oficial do município. Se não houver a homologação, o professor deverá reassumir o exercício do cargo, tendo descontado os dias parados.

Art. 21 - O professor, quando acidentado no exercício de sua atribuição ou acometido de doença profissional, terá direito à licença como vencimento e as vantagens do cargo por até dois anos, a menos que inspeção médica oficial do município desde logo conclua pela aposentadoria.

§ 1º - Entende –se por acidente em serviço àquele que acarreta dano físico ou mental ao professor e tenha mediata ou imediata relação com o exercício do cargo inclusive:

I. O sofrido no percurso da residência para o trabalho, ou vice – versa.

II. O decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, quando não tenha sido comprovadamente provocada pelo professor.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 2º - A comprovação do acidente deverá ser feita em processo administrativo, em regime de urgência, cabendo ao chefe imediato do professor comunicar o acidente, em quarenta e oito horas, à secretaria Municipal de Educação, para dar início ao processo.

§3º - Entende – se por doença profissional aquela que deve ser atribuída, com relação de causa e efeito, a condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 22 – Será licenciado o professor acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, quando a inspeção médica não concluir pela imediata aposentadoria.

SEÇÃO III

DA LICENÇA EM RAZÃO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA.

Art. 23 - Ao professor poderá ser deferida licença em razão de doença do ascendente, descente e cônjuge ou companheiro.

§ 1º - São condições essenciais para a concessão da licença:

I. Constatação da doença em inspeção médica, realizada segundo o disposto nos parágrafos do Art. 20º;
II. Ser indispensável à assistência pessoal do professor, incompatível com o exercício regular do cargo;

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I. No primeiro mês com remuneração integral;
II. Segundo e terceiro mês com três quartos (3/4) da remuneração;
III. Do quatro ao Sexto mês com dois quartos (2/4) da remuneração;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

IV. A partir do 7° mês a licença não será remunerada.

SEÇÃO V

DA LICENÇA À GESTANTE.

Art. 24 – À professora gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por cento e vinte dias, com vencimento e as vantagens do cargo.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorrido trinta dias do evento, a professora será submetida a exame médico, se julgada apta, reassumirá o exercício.

Art. 25 – Em caso de adoção de recém nascido à professora será concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença remunerada.

Art. 26 – A professora disporá de intervalo de trinta minutos para amamentação do filho de até seis meses de idade, a cada três horas ininterruptas de trabalho.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE PATERNIDADE

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 27 – Ao professor, ao torna – se pai, ainda que por adoção de recém – nascido, será concedido, mediante comprovação, uma licença – paternidade por oito dias, com vencimento e as vantagens do cargo.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 28 - Ao professor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença pelo prazo previsto em legislação específica.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo, descontado a importância que o professor vier a perceber na qualidade de incorporado, sendo – lhe facultado optar pelas vantagens remuneratórias do serviço militar, o que importará perda do vencimento.

§ 3º - Findo a incorporação, o professor tem trinta dias para reassumir o exercício; se não o fizer nesse prazo, cada ausência será considerada como falta ao trabalho.

SEÇÃO VII

DA LICENÇA EM DECORRÊNCIA DO AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 29 – O professor cujo cônjuge for funcionário federal, ou estadual, civil ou militar, e tiver sido mandado servir, ex – ofício, em outro ponto do território nacional, ou no estrangeiro, terá direito a licença não remunerada.

§ 1º - A licença será concedida mediante requerimento devidamente instruído.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 2º - Aplica – se o disposto neste artigo quando qualquer dos cônjuges for exercer mandato eletivo fora do município.

§ 3º - Ao funcionário em comissão, nessa qualidade, não concederá licença do que trata o caput.

Art. 30 - Cessada a causa da licença, o professor deverá reassumir o exercício; se não o fizer, cada dia de ausência implicará uma falta ao trabalho; se a ausência perdurar por trinta dias, o professor será exonerado por abandono.

Art. 31 - Ao cônjuge equipara – se na forma da lei, à pessoa com quem o professor ou a professora coabitar como se casados fossem.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DISPUTAR ELEIÇÃO

Art. 32 - Ao professor será concedida licença sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, para disputar cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo Único – A partir do registro e até o décimo dia que se seguir ao da eleição, o professor fará jus à licença remunerada, como se em atividade estivesse.

Art. 33 - É vedada a remoção de professor investido em mandado eletivo a partir da diplomação.

SEÇÃO IX

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSE PARTICULAR.

Art. 34 – O professor efetivo e estável poderá obter licença, sem vencimento ou remuneração, para tratar de interesse particular.

§ 1º - A licença será concedida por período de no máximo dois anos, podendo ser prorrogado por igual período.

I. O requerimento de prorrogação será apresentado com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias do término da inicial.

§ 2º - o requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono de cargo.

§ 3º - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

§ 4º - O professor poderá requerer o seu retorno ao trabalho antes de finda sua licença, podendo o poder executivo deferi-lo ou não, de acordo com o interesse público.

SECÃO X

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 35 – Ao professor é assegurado o direito à licença-prêmio a cada decênio de efetivo exercício no serviço público municipal, e esta será de seis meses com todos os direitos e vantagens pecuniárias a que fizer jus o seu cargo efetivo, nos termos deste Estatuto.

§ 1º - A licença-prêmio deverá ser requerida até 30 de junho para o benefício ter início em 1º de janeiro do ano subseqüente e até 20 de dezembro para o benefício ter início em 1º de julho do ano subseqüente.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 2º - Não será concedida Licença-Prêmio, se houver o funcionário, em cada decênio:

I. Sofrido pena de suspensão;
II. Faltado ao serviço injustificadamente por mais de 30 (trinta) dias;
III. Gozado de licença:

a) Para tratamento de saúde, por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
b) Para trato de interesse particular, por qualquer prazo;
c) Por motivo de afastamento do cônjuge por mais de 90 (noventa) dias.
d) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 90 (noventa) dias consecutivo ou não.

§ 3º - O direito a licença – prêmio não tem prazo para ser executado.

§ 4º - O período referente à licença-prêmio não gozada será contado em dobro e acrescido ao tempo de serviço, como efetivo exercício para efeito de aposentadoria.

Art. 36 – Será permitido, à critério da Administração a conversão de 1/3 (um terço) da licença-prêmio em dinheiro, mediante requerimento do funcionário, apresentado até 30 (trinta) dias antes de seu início.

Art. 37 – Em caso de acumulação, a licença será concedida em relação a cada um dos cargos, simultânea ou separadamente, conforme coincidam ou não os decênios.

Art. 38 – Para apuração do decênio computar-se-á também o tempo de serviço anteriormente prestado em outro cargo, desde que entre o seu término e o início do exercício do magistério não haja tido interrupção de efetivo exercício.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art.39 – Um percentual não superior a 3% (três por cento) do quadro efetivo do magistério poderá estar em gozo de licença prêmio.

Parágrafo Único – Os critérios para concessão da licença-prêmio serão estabelecidos, em regulamento, a ser baixado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, num prazo máximo de 90 dias, a partir da vigência desta lei.

SECÃO XI

DA LICENÇA PARA APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 40 – A licença para aprimoramento profissional, será concedido pelo Chefe do Poder Executivo, diante do interesse da administração pública consiste no afastamento do professor do efetivo exercício, sem prejuízo do vencimento ou da remuneração, para freqüentar curso de aperfeiçoamento.

§ 1º - os critérios para concessão da Licença para aprimoramento profissional será regulamento por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO XII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 41 – É assegurado ao professor o direito à licença para o desempenho de mandato em Central Sindical, Confederação. Federação. Sindicato, no âmbito Municipal, Estadual ou Nacional, sem prejuízo de sua situação funcional ou remuneração, com todos os direitos e vantagens do cargo.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados os professores que tenha cumprido o estágio probatório.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 2º - serão licenciados somente os professores eleitos para os cargos e funções diretiva e executiva da entidade de classe representativa da categoria.

§ 3º - Fica assegurada para desempenho de mandato classista a liberação de até 3 (três)professores.

CAPITULO VI

DAS FÉRIAS E DO RECESSO ESCOLAR

Art. 42 – O professor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias e quinze dias de recesso escolar.

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo são necessários doze meses de exercício.

§ 2º - Desde que em regência de classe, os professores deverão gozar férias no mês de julho.

§ 3º - Caso o período regular de férias coincida com o período da licença à gestante, as férias deverão ser transferidas, com início imediatamente após o término da licença.

§ 4º - Só fará jus ao recesso escolar o professor que estiver em efetivo exercício de regência de classe.

§ 5º - O recesso escolar deverá ocorrer no mês de Janeiro, antes do início de um novo período letivo.

Art. 43 – Pelo tempo em que estiver em férias o professor terá seu vencimento ou remuneração acrescida de um terço, de sua remuneração, que deverá ser pago no mês anterior ao gozo das férias.

Art. 44 – Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

professor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos ou não ou quarenta e cinco intercalados, sem justa causa, dentro do mesmo ano civil, será demitido por abandono de cargo.

TÍTULO IV

DOS DEVERES

Art. 45 – Em razão do excepcional relevo de suas atribuições, ao servidor do magistério impõe –se conduta ilibada.

Art. 46 – Além dos dispostos no estatuto dos Servidores Públicos, do Município de Crixás, o servidor do magistério deverá:

I. Ter assiduidade e pontualidade no trabalho;
II. Cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
III. Guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
IV. Haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
V. Executar sua missão com zelo e presteza;
VI. Elaborar e cumprir, com participação, plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino.
VII. Empenhar - se pela educação integral dos alunos;
VIII. Tratar os educandos e seus familiares com urbanidade e sem preferência;
IX. Freqüentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
X. Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de baixo rendimento;
XI. Ministrar os dias letivos e horas – aulas estabelecidos além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
XII. Aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe foram transmitidos;
XIII. Apresentar – se decentemente trajado;
XIV. Comparecer às comemorações cívicas e participar das

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

atividades extracurriculares;

XV. Estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à pátria;

XVI. Comunicar à autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento, em razão do cargo ou função de exerce;

XVII. Atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XVIII. Colaborar com as atividades de articulação da escola com a comunidade escolar.

CAPÍTULO II

DAS TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES

Art. 47. Constitui transgressão disciplinar:

I - referir-se de modo depreciativo e desrespeitoso, verbalmente ou, em informação, requerimento, parecer ou despacho, às autoridades públicas, a funcionários e usuários, bem como a atos da administração pública, somente podendo fazê-lo em trabalho assinado no propósito de criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do trabalho e do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no local de trabalho;

IV - falsificar para si ou para outrem, no todo ou em parte, qualquer

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

documento escolar, ou alterar documento verdadeiro;

V - fazer uso de qualquer documento falsificado ou alterado para obter vantagens ou ingresso no serviço público;

VI - valer-se do cargo para proveito ilícito ou indevido, pessoal ou de terceiro;

VII - coagir ou aliciar subordinado, funcionário ou aluno com objetivo de natureza político-partidária;

VIII - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

IX - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pleitear junto às repartições públicas municipal, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

XII - receber propinas, comissões, presentes, vantagens ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

XIII – cometer a estranho, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seu subordinado;

XIV - frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente;

XV - dar às verbas públicas destinação diversa daquela prevista em lei ou regulamento;

XVI - deixar de prestar contas quando estiver obrigado a fazê-lo;

XVII - frustrar a licitude de concurso público;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

XVIII - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XIX - omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XX - fazer acusação que saiba ser infundada, através de queixa, denúncia verbal ou escrita e representação;

XXI - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XXII - adquirir para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XXIII - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao ensino;

XXIV - esquivar-se a:

a) quando comunicado em tempo hábil, providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde;

b) prestar informações sobre funcionário em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XXV - representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XXVI - propor transação ou negócio a superior, subordinado, servidor

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

ou a aluno, com fito de lucro;

XXVII - fazer circular ou subscrever lista de donativos no local onde desempenha a função;

XXVIII - praticar o anonimato para qualquer fim;

XXIX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXX - faltar ou chegar com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impediente justo;

XXXI - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXXII - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXIII - não se apresentar ao serviço, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesse particular, férias, cursos ou dispensa para participação em congresso, bem como depois de comunicado expressamente que qualquer delas foi interrompida por ordem superior;

XXXIV - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXXV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXXVI - ingerir bebida alcoólica no local e horário do trabalho;

XXXVII - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade intelectual ou vocacional, quando necessário;

XXXVIII - negligenciar no uso e na guarda de objetos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação os quais lhe tenham sido confiados,

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

possibilitando a sua danificação ou extravio;

XXXIX - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para benefício de funcionários, alunos ou terceiros;

XL - exercer qualquer tipo de influência para tirar de proveitos ilícitos ou indevidos;

XLI - influir para que terceiro intervenha em sua progressão e remoção;

XLII - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;

XLIII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;

XLIV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;

XLV - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;

XLVI - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;

XLVII - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando forem de sua competência, a servidor ou, em caso contrário, deixar de comunicar o fato à autoridade competente;

XLVIII - atender em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLIX - indispor o funcionário contra seus superiores hierárquicos e colegas de trabalho ou provocar animosidade entre as partes;

L - acumular cargos, empregos e funções públicas, ressalvadas as exceções previstas na Constituição;

LI - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

moral e a disciplina;

LII - lesar os cofres públicos;

LIII - dilapidar o patrimônio público municipal;

LIV - cometer, em serviço, ofensas físicas ou verbais contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;

LV - revelar grave insubordinação em serviço;

LVI - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério;

LVII - desacreditar pessoa, sabendo-a inocente;

LVIII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente;

LIX - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo, guardar, ministrar ou entregar por qualquer forma a consumo, substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;

LX - revelar segredo que conheça em razão do seu cargo ou função;

LXI - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames, que o incompatibilizem com a função de educar;

LXII - assumir qualquer tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;

LXIII - praticar qualquer crime contra a administração pública;

LXIV - praticar ato de enriquecimento ilícito e de improbidade administrativa, previsto na Lei Federal nº. 8.429/92 ou qualquer outro diploma legal federal.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

CAPÍTULO III
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 48. Pelo exercício ilegal ou irregular de suas atribuições o professor responde civil, penal e administrativamente.

§ 1º Resulta a responsabilidade civil de procedimento comissivo ou por omissão, doloso ou culposo, de que advenha prejuízo aos cofres públicos ou a terceiros.

§ 2º Nos casos de dano aos cofres públicos, à indenização será feita mediante descontos em folha de vencimento.

§ 3º Nas hipóteses de prejuízo a terceiros, o Município pagará aos prejudicados e, em regresso, executará o professor responsável, para que este venha a repor, de uma só vez ou em parcelas, a quantia aplicada na indenização, devidamente atualizada.

§ 4º A responsabilidade penal decorre de crime ou de contravenção imputados ao professor.

§ 5º A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer das transgressões ou proibições definidas no capítulo anterior.

Art. 49. As sanções civis, penais e disciplinares poderão cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as respectivas instâncias.

Art. 50. A absolvição criminal só exclui a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existência do fato ou se entender que ao professor não era imputável a autoria.

CAPÍTULO IV
DAS PENALIDADES

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 51. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - repreensão;

III - suspensão;

IV - destituição de função;

V - demissão;

VI - cassação de disponibilidade ou de aposentadoria.

Art. 52. A imposição de penas disciplinares compete:

I - ao Prefeito, em qualquer dos casos enumerados no art. 51.;

II - ao Secretário de Educação ou por delegação deste aos chefes das unidades administrativas e escolares que ele designar, nos casos enumerados nos itens I a III do art. 51.

Parágrafo único. A pena de destituição de função de chefia somente poderá ser aplicada pela autoridade que houver designado o professor.

Art. 53. Qualquer das penas previstas no art. 51 poderá ser aplicada em primeiro julgamento, ainda que se trate de infrator primário.

Art. 54. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que ela ocorreu;

II - os danos causados ao patrimônio público;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do professor;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

V - a reincidência.

Parágrafo único. É circunstância agravante haver sido a transgressão disciplinar cometida com o concurso de outro ou de outros professores ou funcionários.

Art. 55. A autoridade que tiver conhecimento de falta praticada por professor sob sua direta subordinação, sendo a transgressão punível com pena de advertência ou repreensão, deverá desde logo julgar o infrator. Se a aplicação da pena escapar à sua alçada, representará de imediato, fundamentadamente e por via hierárquica, à autoridade a quem competir o julgamento.

§ 1º A advertência será verbal e aplicável em caso de negligência.

§ 2º A repreensão será feita por escrito, destinada a punir faltas que, a critério do julgador, sejam consideradas como de natureza leve.

Art. 56. A pena de suspensão, por até noventa dias, será aplicada no caso de falta apurada em processo administrativo, assegurada ao professor ampla defesa.

§ 1º Havendo conveniência para o serviço, a suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, obrigado neste caso o professor a continuar trabalhando.

§ 2º No curso da suspensão o professor ficará privado dos direitos e vantagens do seu cargo.

Art. 57. A pena de destituição de função será aplicada por motivo de falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 58. Caberá a aplicação da pena de demissão nos casos de:

I - abandono do cargo;

II - crime contra a administração pública;

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

III - incontinência pública escandalosa, dedicação a jogo proibido, vício de embriaguez ou dependência de drogas entorpecentes;

IV - insubordinação grave;

V - lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio público;

VI - ofensa física cometida em serviço contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa;

VII - transgressão de qualquer das proibições consignadas nos incisos L, LI, LII, LVII, LVIII e LX do art. 4 7.

Art. 59. As penas impostas deverão constar do assentamento individual do professor.

Art. 60. Decorridos três anos, as penas de repreensão serão canceladas, cancelando-se depois de cinco as de suspensão, desde que, no período, o professor não tenha cometido nenhuma outra infração disciplinar. O cancelamento não produzirá efeitos retroativos, ressalvada a contagem dos dias da suspensão cancelada, para aposentadoria e disponibilidade.

Art. 61. Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo com ampla defesa do acusado, que o professor praticou, quando ainda na atividade, ato que motivasse a sua demissão.

Art. 62. A demissão e a cassação de aposentadoria ou disponibilidade implicam incompatibilidade para nova investidura em cargo ou emprego público pelo período de 8 (oito) anos.

Art. 63. Os atos de aplicação de penas disciplinares deverão ser fundamentados.

Art. 64. A aplicação das penalidades decorrentes de transgressões disciplinares não eximirá o professor da obrigação de fazer a indenização dos prejuízos que tenha causado aos cofres públicos ou a terceiros.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 65. Cessará a incompatibilidade de que trata o art. 172 se declarada a reabilitação do punido em revisão de processo disciplinar ou judicialmente.

Art. 66. Prescreve a ação disciplinar:

I - em quatro anos, quanto às infrações puníveis com demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em um ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de trinta dias ou com destituição de função por encargo de chefia;

III - em cento e vinte dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão por até trinta dias ou com a de repreensão.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, caso em que o marco inicial é a data da ciência, pela autoridade competente, do ato ou fato sujeito à punição.

§ 2º Os prazos de prescrição, fixado na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas como crime, ressalvado o abandono de cargo.

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar. Interrompida a prescrição, todo o prazo começará a correr novamente do dia da interrupção.

CAPÍTULO V
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 67. Em qualquer fase do processo disciplinar a que esteja respondendo, o professor poderá vir a ser suspenso preventivamente por até trinta dias, pela autoridade processante, desde que a continuação do exercício possa prejudicar a apuração dos fatos.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

§ 1º A suspensão preventiva poderá ser prorrogada por até noventa dias.

§ 2º A suspensão cessará automaticamente:

I - findo o prazo inicial ou de prorrogação, mesmo que o processo não esteja concluído, caso em que o professor reassumirá suas funções, salvo o disposto no inciso II;

II - com a decisão final do processo disciplinar, quando a acusação envolver alcance ou malversação de dinheiro público.

Art. 68. O professor contará o tempo de contribuição relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando:

I - do processo não houver resultado pena disciplinar ou apenas a de repreensão;

II - exceder o máximo legalmente estabelecido para a suspensão;

III - reconhecida no julgamento do processo a sua inocência, hipótese em que contará o tempo em que esteve preventivamente suspenso, recebendo o vencimento ou a remuneração e todas as vantagens que adviriam do exercício que a suspensão houver interrompido.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

Seção I
Do Processo Disciplinar

Art. 69. A autoridade que, com base em fato ou denúncia, tiver ciência de irregularidade em setor do ensino público é obrigada a comunicá-la de imediato ao Secretário da Educação, para que seja instaurado processo disciplinar.

§ 1º Somente mediante processo disciplinar poderão ser aplicadas

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

as penas de suspensão por mais de trinta dias, destituição de função,

demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ressalvada a hipótese de penalidade estipulada em sentença judicial.

§ 2º Como medida preparatória poderá ser realizada sindicância destinada a evidenciar, dentre outros elementos necessários:

I - a exposição da infração;

II - a qualificação do indiciado ou dos indiciados;

III - o rol de testemunhas;

IV - a indicação das provas que possam vir a ser produzidas.

Art. 70. O processo disciplinar será promovido por uma comissão de três membros, designados pelo Prefeito Municipal, que escolherá dentre os membros o presidente, a este último cabendo designar o secretário.

Art. 71. O processo deverá ser iniciado em cinco dias contados da designação da comissão e concluído no prazo de noventa dias, prorrogável por mais sessenta, nos casos de força maior.

Art. 72. As partes serão intimadas para todos os atos processuais, com o direito de participarem na produção de provas, exercido mediante o requerimento de perguntas às testemunhas e a formulação de quesitos aos peritos.

Art. 73. A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, sempre que a natureza do fato o exigir a técnicos ou peritos especializados e requisitando o pessoal, o material e a documentação necessários ao cumprimento de sua missão.

Art. 74. Após o interrogatório, abrir-se-á prazo de três dias para que o indiciado se defenda nesta oportunidade, podendo ele requerer a produção

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

das provas que considerar do seu interesse.

§ 1º Achando-se o indiciado em lugar não sabido ou assegurando-se certo de que ele se oculta para dificultar a citação, esta será feita por edital, publicado em jornal oficial do Estado por três vezes, estabelecendo-se quinze dias de prazo, contados da última publicação, para a produção da defesa.

§ 2º Havendo mais de um indiciado, o prazo a que se refere o § 1º será de vinte dias, comum a todos.

Art. 75. Nas primeiras quarenta e oito horas do prazo destinado à defesa, poderá o indiciado requerer quaisquer diligências.

Parágrafo único. Nesse caso, o prazo de defesa será de oito dias, se apenas um indiciado, e de dezoito dias, se mais de um, começando a correr do dia de conclusão das diligências.

Art. 76. Não apresentando defesa no prazo legal, o indiciado será considerado revel, caso em que a comissão processante designará um servidor, se possível do mesmo nível do professor para defendê-lo, ficando o defensor autorizado a afastar-se de seu trabalho normal, para a produção da defesa, pelo tempo necessário ao cumprimento de sua missão.

§ 1º Igual providência adotará a comissão, quando o acusado não comparecer para defender-se pessoalmente ou não tiver constituído defensor.

§ 2º Apresentada defesa prévia, a comissão marcará dia para audiência das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, determinando em seguida a produção de outras provas requeridas pelas partes.

§ 3º Será a todo tempo permitida a presença de defensor graduado em direito ou não, indicado ou constituído pelo acusado.

§ 4º No caso de não comparecimento do acusado ou de seu defensor, serão suspensos os trabalhos, com marcação de nova data; se adiados por duas vezes pelo mesmo motivo, a comissão nomeará defensor

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

dativo para o acusado e realizará a audiência.

Art. 77. Concluída a instrução do processo as partes terão vista dos autos pelo prazo de três dias, na própria sede dos trabalhos da comissão. Escoado o prazo para as vista, abrir-se-á um segundo, de dez dias, para as alegações finais da acusação e da defesa.

Art. 78. Recebida as alegações finais da defesa, serão elas anexadas aos autos, mediante termo, após o que a comissão elaborará relatório em que fará o histórico dos trabalhos realizados e apreciará, isoladamente em relação a cada indiciado, as irregularidades de que tiver sido acusado e as provas colhidas no processo, propondo então, justificadamente, a isenção de responsabilidade ou as penalidades que entenderem cabíveis e outras medidas que lhe parecerem adequadas.

§ 1º Deverá ainda a comissão sugerir outras providências que lhe afigurem de interesse, inclusive a apuração de responsabilidade criminal, quando couber.

§ 2º Sempre que, no curso do processo disciplinar for constatada a participação de outros servidores ou professores, a responsabilidade deles também será apurada, independentemente de nova intervenção que mandou instaurá-los.

Art. 79. Elaborado o relatório, a comissão se dissolverá obrigados, contudo os seus membros a prestar a todo tempo, à autoridade competente, os esclarecimentos que lhes forem requisitados a respeito do caso.

Art. 80. O julgamento do processo será feito no prazo de trinta dias, contados de seu recebimento pelo Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá o Prefeito solicitar parecer ou laudo técnico de que careça para julgar.

§ 2º O julgamento será obrigatoriamente fundamentado, concluindo pela aplicação de determinada penalidade ou pela absolvição do indiciado.

Art. 81. Enquanto estiver respondendo a processo disciplinar, o

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

professor não poderá ser exonerado, dispensado ou aposentado, ou mesmo obter licença-prêmio, nem afastar-se para tratar de interesse particular.

Art. 82. Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, será também providenciada a instauração do inquérito policial ou da ação criminal.

Art. 83. No caso de abandono de cargo o Prefeito Municipal incubirá ao órgão encarregado do controle de pessoal a instauração de processo sumaríssimo, a ser iniciado com a publicação no órgão oficial, por três vezes, do edital de chamamento, pelo prazo de vinte dias, que será contado a partir da 3ª publicação.

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 dias, a contar da ciência da nomeação, apresentar defesa.

§ 2º Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo será concluso ao Prefeito Municipal para julgamento.

Art. 84. O Regime Jurídico Único regulará os processos administrativos iniciados na sua vigência, salvo se esta lei for mais benéfica aos respectivos servidores.

Seção II
Da Revisão do Processo Disciplinar

Art. 85. A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou a aplicação de pena disciplinar a professor, quando se aduzam fatos ou circunstâncias susceptíveis de justificar a modificação do julgamento, pela inocência do punido.

Parágrafo único. Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça na aplicação da pena.

Art. 86. A revisão correrá em apenso ao processo disciplinar.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

Art. 87. Só poderão requerer a revisão o professor ou, se este falecido ou desaparecido, o cônjuge de quem não esteja legalmente separado, o companheiro e, sucessivamente, os ascendentes, descendentes, colaterais, consangüíneos ou afins, até o segundo grau civil.

Art. 88. O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

Art. 89. No pedido de revisão fará o requerente uma exposição dos fatos e circunstâncias que, no seu entender, sejam capazes de modificar o julgamento e pedirá a designação de dia e hora para a inquirição das testemunhas que pretende arrolar.

§ 1º Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede dos trabalhos da comissão, prestar depoimento por escrito, com firma reconhecida.

§ 2º Até véspera da conclusão do relatório poderá o requerente apresentar documentos que lhe pareçam úteis ao deferimento de seu pedido.

Art. 90. Recebido o pedido de revisão, a autoridade competente designará uma comissão processante de três professores para promover a nova fase do processo, dela não podendo participar quem houver tomado parte no processo disciplinar a ser revisto, nem professor de nível hierárquico inferior ao do requerente.

Art. 91. A comissão concluirá os seus trabalhos em prazo não excedente a sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta, havendo motivo justo e remeterá o processo com seu relatório à autoridade que tiver praticado o ato cuja revisão se pleiteou.

Art. 92. A autoridade competente para julgar a revisão é a mesma que tiver praticado o ato de que resultou a aplicação da penalidade.

§ 1º A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração, para aplicar pena mais branda.

§ 2º Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

imposta, restabelecendo-se de conseqüência todos os direitos por ela atingidos.

TITULO V

DA DISTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA LOTAÇÃO

ART. 93 – Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o servidor do magistério prestará serviços, priorizando as vagas existentes próximas à sua residência.

§ 1º - O professor poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidade escolares.

§ 2º O professor no exercício de atividades de suporte pedagógico direto poderá ser lotado nas diversas unidades da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência às unidades escolares.

CAPITULO II

DA REMOÇÃO

Art. 94 – Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta do servidor de uma para outra unidade escolar, para unidade de ensino ou para unidade central da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – A remoção do servidor do magistério far-se-á no mês de Janeiro e no mês de Julho.

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

a. A pedido por escrito do professor;
b. Acordo expresso entre a Secretaria Municipal de Educação e o servidor a ser removido;
c. Deliberado interesse público. (tais como: incompatibilidade no ambiente de trabalho, necessidade do professor em outra unidade escolar, etc),
d. Motivo de saúde.

CAPITULO III

DA CESSÃO

Art. 95 – O professor, além das atribuições previstas neste Estatuto, poderá exercer atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para exercício de atividades burocráticas.

§ 1º - Consideram atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros níveis e modalidades de ensino, as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, orientação educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas em unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Consideram –se unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação as de atividades voltadas para a área educacional.

Art. 96 – O afastamento do servidor do Magistério, para outros órgãos do Município, casos excepcionalmente aprovado, far-se-á sempre sem ônus para as verbas vinculadas à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – Os afastamentos de que trata este artigo terão a duração máxima de 02 (dois) anos, salvo para o exercício de cargo em comissão, função de confiança e havendo excedente de servidor lotado no

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.

magistério, só podendo ser renovados após 01 (um) ano decorridos do afastamento anterior.

TITULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 97 – É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compões o quadro de pessoal do Magistério Público Municipal.

Art. 98 – Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta lei.

Art. 99 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS, ESTADO DE GOIÁS, AOS 11 (ONZE) DIAS DO MÊS DE MAIO DO ANO DE DOIS E QUATRO.

ORLANDO SILVA NAZIOZENO
PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS
ADM. 2001/2004

Praça Inácio José de Campos Nº 01 - Centro - Fone/Fax: 365 - 1210 e 365 - 1220 - Cep:76.510-000 - Crixás - Go.